



Santa Bárbara d'Oeste, 14 de janeiro de 2023.

Ofício nº 226/2023 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 037/2023

Excelentíssimo Senhor  
**PAULO CÉSAR MONARO**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 37/2023 de 21 de março de 2023, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca, que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa ‘Vale-Alimentação da Saúde’ aos municípios que se deslocarem para atendimento fora do município e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
**RAFAEL PIOVEZAN**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 14/04/2023  
HORA: 15:46

PROTOCOLO  
03302/2023

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 12/2022  
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº  
12/2022 Autoriza o Poder Executivo a  
instituir o programa Vale Alimentação  
Chave: C1321





## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, autoriza o Poder Executivo a instituir o programa 'Vale-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento fora do município e dá outras providências.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, ante o conflito com a legislação bandeirante e do entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo autoriza o Poder Executivo a instituir o programa 'Vale-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento fora do município e dá outras providências.

A propositura em questão, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal, em redação final, conflita com os dispositivos jurisprudenciais e com o disposto na Constituição Bandeirante.

Analisando-se os dispositivos jurisprudenciais e a legislação estadual e confrontando-se com aqueles do autógrafo em testilha, denota-se que estão conflitantes, eis que invadem esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, impedindo, assim, a sanção do respectivo Autógrafo.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

*"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).*

Ainda que o mérito da propositura seja louvável do ponto de vista de assistência humanitária e de proteção à saúde, porém, diante da Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, conforme se depara do entendimento jurisprudencial colacionado abaixo, não pode o Poder Legislativo local inovar nessa matéria sem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eis que necessariamente, a implementação de





tal programa demandaria recursos financeiros do Município. Nesse aspecto dispõe a Constituição Bandeirante:

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Artigo 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Artigo 47** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Artigo 144** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º

2071831-79.2020.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS

VOTO N.º 32.262

\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 1.924, de 02 de março de 2020, do Município de Rinópolis, de iniciativa parlamentar, que cria o 'Sistema de Auxílio Para Tratamento Fora do Domicílio – TFD', voltado para auxílio financeiro aos munícipes economicamente hipossuficientes que necessitem tratamento especializado do SUS em municípios distantes a mais de 80 km – VÍCIO DE INICIATIVA – Ocorrência – Situação que a lei objugada cria obrigação gerencial e financeira ao Poder Executivo, inclusive na celebração de convênios e parcerias - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Afirmação vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. – REGULAMENTAÇÃO – Determinação de regulamentação da lei no prazo máximo de 30 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 10 da norma – MODULAÇÃO – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de 01/01/2021, com o encerramento do decreto de calamidade pública em razão da pandemia covid-19, por questão de interesse social e humanitário, eis que os sistema de saúde do SUS estão impactados pelo esforço do seu enfrentamento - Ação julgada procedente, com modulação.\*



Portanto, ao que se vê, as regras contidas na respectiva propositura conflitam com a legislação bandeirante e com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, eis que, mesmo sendo uma norma autorizativa, impõe obrigações à Municipalidade, à Secretaria Municipal de Saúde, com criação de despesas financeiras, sem mencionar a fonte de custeio, bem como cria obrigatoriedade de regulamentação da respectiva norma.

Nesta toada, concluindo-se, pois, pela impossibilidade de sanção do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 037/2023, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



**RAFAEL PIOVEZAN**  
**Prefeito Municipal**